



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 8/5/2012 às 14h
 Ivapilde / Matr.: 46544

MPV - 567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 2012			
AUTOR Deputado Nelson Padovani - PSC	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 567, de 2012, o artigo 5º:

Art. 5º. Aos contratos celebrados após dezembro de 1993 entre instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária e empresas públicas federais, decorrentes de dívidas anteriormente existentes por repasse para empréstimos de mútuo de longo prazo, aplicam-se, quanto aos juros, o art. 18, "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o art. 124 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, devendo referidas dívidas ser recalculadas com observância ao critério pro rata temporis a partir da liberação dos recursos pelo ente público federal e ainda sobre o período do Plano Cruzado."

JUSTIFICATIVA

A liquidação de uma instituição financeira de desenvolvimento ou de uma sociedade anônima ocorre quando é invocada em juízo (liquidação Judicial), quando decretada pelo Banco Central (liquidação extrajudicial) e quando assumida pelo sócios ou pelo sócio majoritário (liquidação ordinária).

Nos três casos, o objetivo da liquidação é o mesmo: o de realizar seu ativo para pagar seu passivo.

A liquidação judicial pode ser requerida por acionista ou pelo Ministério

ASSINATURA

EMENDA A MP 567 - BADEB





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 2012
------	---

AUTOR Deputado Nelson Padovani	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Público, conforme letra do artigo 209 da Lei nº 6.404/76, a Lei das S/A, e o liquidante é nomeado pelo juiz do processo. A liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil, que é quem nomeia o liquidante da instituição, e é regida pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. A liquidação ordinária é decidida em Assembleia Geral da sociedade, que nomeia o liquidante, este sempre indicado pelo Estado da Federação que a criou. Sua lei de regência é a Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas.

Como o objetivo é o mesmo, nos três casos a Lei de Falências é a lei subsidiária das leis que regem cada modalidade de liquidação.

Assim, se decretada a liquidação ordinária antes de 2005, a lei subsidiária é o Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945; se decretada depois de fevereiro de 2005, a lei subsidiária é a nova lei de falências, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

A antiga Lei de Falências, o Decreto-Lei nº 7.661/45, somente aplicada às falências decretadas antes de fevereiro de 2005, estabelece em seu artigo 26:

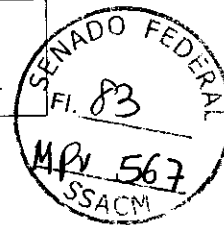
“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.” (grifamos).

Na nova Lei de Falências, a Lei Complementar nº 11.101/2005, o texto é praticamente repetido em seu art. 124, conforme transcrição a seguir:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.” (grifamos)

ASSINATURA

EMENDA A MP 567 - BADEB





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 2012
------	---

AUTOR Deputado Nelson Padovani	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

A Lei nº 6.024/74, que rege a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, estabelece em seu art. 18, d:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

[...]

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.” (grifo nosso)

Assim, não há como negar o fato de que todo processo de liquidação de instituições financeiras ou de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima se compara a uma falência, já que nos três casos, além de se constituírem massa liquidanda, o objetivo da liquidação é o mesmo: realizar o ativo para satisfação do passivo!

Para reforçar essa tese, é mister que se frise que nos três casos as instituições em liquidação têm, obrigatoriamente, que observar o concurso de credores quando da realização de seu passivo. Até mesmo a Lei das S/A assim o exige ao estabelecer em seu art. 214:

“Art. 214 - Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, com relação a estas, com descontos às taxas bancárias.”

Repare-se que, além de admitir o respeito ao concurso de credores, a lei em questão determina que, com relação às dívidas vincendas, o pagamento contemplará os descontos segundo as taxas bancárias!

Ora, sabe-se que as taxas bancárias são seriamente reduzidas, muitas

ASSINATURA		
------------	--	--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 2012
------	---

AUTOR Deputado Nelson Padovani	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

vezes até o montante do capital emprestado, quando não existe perspectiva de recebimento do crédito.

E o que se observa ainda, de modo geral, é que a maioria das instituições financeiras públicas sob o regime de liquidação ordinária assim se encontram há anos, sem poder pôr termo à liquidação porque não conseguem receber de seus devedores, seja porque perderam suas garantias para créditos preferenciais e/ou privilegiados, seja porque simplesmente grande parte dos devedores faliu ou não mais é encontrada, inclusive os avalistas das operações.

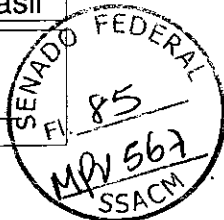
Enquanto isso, sabe-se que essas instituições devem para as fontes repassadoras de recursos – também empresas públicas – que lhes cobram juros, mesmo tendo conhecimento da situação que envolve a empresa liquidanda, sob o argumento de que o Estado que as criou é o co-responsável pela dívida, invocando o art. 242 da Lei das S/A, revogado pela Lei nº 10.303/2001, que então prescrevia:

“Art. 242 – As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente pelas suas obrigações.”

Como se viu, esse artigo remetia ao Estado a responsabilidade por tais dívidas perante a instituição financeira repassadora dos recursos. No entanto, referido dispositivo foi revogado pela Lei 10.303 de 2001, porque entendeu-se, na época da reforma da Lei das S/A, que, embora insolvente, o Estado não poderia ser o responsável final por dívidas dessa natureza.

Assim, restou às instituições financeiras de desenvolvimento, mesmo que públicas, a responsabilidade por dívidas para com entes públicos federais, decorrentes do repasse final de recursos a longo prazo, destinados ao desenvolvimento econômico e social, contraídas em épocas nas quais o Brasil

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 2012			
AUTOR Deputado Nelson Padovani			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

vivenciava momentos tristes e graves em sua conjuntura econômico-financeira, respaldados na hiperinflação e na constante troca de moeda, que não conseguiam excluir a Nação do status de "País de Terceiro Mundo".

Sabe-se, ainda, que essas instituições financeiras públicas hoje em liquidação ordinária foram de vital importância para a economia do País e dos Estados num momento em que o financiamento de longo prazo era o mote do desenvolvimento econômico e social. Sabe-se também que a criação dessas instituições foi incentivada pelo Governo Federal dentro de uma política desenvolvimentista implantada no início da década de 1960 e que teve seu auge até o início da década de 1990.

Não é justo agora que as dívidas que lhes restaram pelo fracasso dessa política lhes sejam imputadas com juros quando estão em processo que se compara ao da falência e justamente num momento em que a economia brasileira mudou seu status, sendo alvo de admiração do resto do mundo, enquanto os países até então considerados "grandes e fortes" vivem em plena agrura econômica!

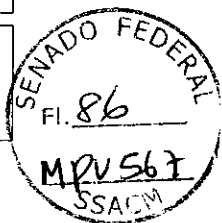
Dessa forma, pretende-se corrigir a omissão legislativa, estendendo-se os benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras de desenvolvimento sob o regime de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução dessas dívidas, com aumento da perspectiva de recebimento, o que ensejaria, sem dúvida, a fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

Por todo o exposto, sugere-se seja feita JUSTIÇA às instituições financeiras públicas de desenvolvimento, propondo-se a aprovação do Art.5º

ASSINATURA

EMENDA A MP 567 - BADEB





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 2012			
AUTOR Deputado Nelson Padovani			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

da Medida Provisória nº 567/2012, com a seguinte redação:

“Art. 5º: Aos contratos celebrados após dezembro de 1993 entre instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária e empresas públicas federais, decorrentes de dívidas anteriormente existentes por repasse para empréstimos de mútuo de longo prazo, aplicam-se, quanto aos juros, o art. 18, “d”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o art. 124 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, devendo referidas dívidas ser recalculadas com observância ao critério *pro rata temporis* a partir da liberação dos recursos pelo ente público federal e ainda sobre o período do Plano Cruzado.”

O acolhimento da proposta certamente implicará atendimento ao interesse público, porquanto as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária beneficiadas pela medida terão suas dívidas trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições aos seus devedores finais, e galgando maior eficiência na realização de seu ativo junto ao seu credor federal, que – sabe-se – tem tais crédito lançados em seu balanço na rubrica “Créditos Compensados em Provisão”, o que, contabilmente, significa serem créditos já baixados como prejuízo. Assim, entende-se que será consignada como “lucro” toda e qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos.

ASSINATURA

EMENDA A MP 567 - BADEB

